RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2020/SES/MT

O ESTADO DE MATO GROSSO através da **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso**, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, instituída pela Portaria n. 290/2019/SES, publicada no D.O.E., na data de 04/09/2019, vem, em razão de pedido de **impugnação** ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2020/SES/MT, solicitado pela empresa CALÇADOS KALLUCCI DE FRANCA LTDA, inscrita sob o CNPJ n° 65.677.890/0001-16, apresentar as respostas quanto ao questionamento da referida empresa.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, que tem por objeto a **"Aquisição de Equipamento de proteção Individual (capa de chuva na cor azul marinho, boné na cor azul marinho, conjunto de chuva nylon, coturnos, camisetas, macacão, colete armadura, joelheiras e luvas)"**, conforme especificações descritas no Termo de Referência e demais condições contidas no Edital de PE n° 009/2020/SES/MT, e seus anexos, proveniente do Processo Administrativo nº 51306/2019.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Informamos que a presente impugnação se encontra tempestiva, visto que o Edital esta com sessão agendada para o dia 06 de abril de 2020, e a impugnação foi enviada para o e-mail no dia 01/04/2020, no qual caberia impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas, conforme item 4.1 do referido edital.

III – QUESTIONAMENTO

A empresa impugnante questiona que:

II – FATOS. A subscrevente tem interesse em participar da licitação supracitada para aquisição de equipamentos de proteção individual para atender a necessidade do SAMU do Estado do Mato Grosso, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital. Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatouse que o edital deixa de exigir a apresentação de amostra como condição para que o licitante seja declarado vencedor.

III – DIREITO. Conforme acima destacado, não consta do edital a solicitação de amostra para comprovação das especificações técnicas do produto ofertado pela arrematante. Caso não seja solicitada amostra, o vencedor da licitação pode não entregar o produto solicitado, necessitando assim de uma nova licitação e de trâmites burocráticos para a penalização da empresa que venha deixar de entregar os produtos conforme descrito em edital. Tudo isso acarreta custos adicionais e desnecessários a administração pública. A solicitação de amostra resguarda a administração pública pois possibilita comparação do produto entregue com o produto aprovado na fase de amostra.

IV – PEDIDOS. Em face do exposto, solicita-se a inclusão no edital da solicitação de amostra com condição para que o licitante seja declarado vencedor. Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93

IV- DA ANÁLISE DO PEDIDO

Primeiramente, cabe aqui ressaltarmos que o país passa por uma situação calamitosa, por uma pandemia decorrente do VIRUS COVID-19, e considerando as medidas excepcionais, de caráter temporário, para prevenção dos riscos de disseminação do coronavirus adotadas pela maioria dos estados e municípios, sendo algumas delas que impactam diretamente na execução dos procedimentos licitatórios, tai como: o fechamento de fronteiras, diminuição da mão de obra, cerceamento de transportes terrestres e aéreos, operação de serviços postais em menor escala.

Diante disso foram necessárias medidas que visem a simplificar as atividades administrativas tanto da administração privada quanto da pública e uma delas é a diminuição da dependência do sistema de transportes.

Ademais, a avaliação de um produto pode ser feita de várias formas, não somente através de amostras, sendo assim é de praxe desta secretaria dispor em seus processos licitatórios cláusulas que possibilitem a análise a ser feita por equipe técnica competente, geralmente da unidade que demandou a aquisição, que após o recebimento da proposta de preços com os descritivos dos produtos poderá realizar verificação minuciosa dos produtos, e, em caso de necessidade diligenciar junto ao fornecedor a fim de ter a segurança quanto a qualidade do material.

Tais procedimentos estão amparados no edital, senão vejamos:

8.7 Quando necessário o(a) Pregoeiro(a) encaminhará o processo licitatório, já com os documentos enviados pela licitante, para a unidade demandante/equipe técnica proceder à análise técnica da proposta e documentos de qualificação.

18.5 O(A) Pregoeiro(a), a Equipe Técnica ou a Autoridade Superior poderá realizar diligências a fim de confirmar ou obter informações complementares a respeito dos documentos já apresentados, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar inicialmente nos documentos já enviados.

A impugnação questionando sobre a não exigência de apresentação de amostras, foi repassamos para manifestação da Unidade Demandante elaboradora do Termo de Referência que assim se pronunciou:

> *"Informamos que não há necessidade da exigência da amostra, tendo em vista a dificuldade de envio pelas empresas de serviços de transportes que foram suspensas considerando a pandemia do COVID-19, mas a equipe técnica irá avaliar as propostas apresentadas e poderá exigir documentos para melhor avaliar o produto ofertado pela empresa vencedora. É previsto no edital que haverá recebimento provisório dos materiais e se este não atender as necessidades do serviço será devolvido para correção."*

Como salientado pela Unidade Demandante, posteriormente, ainda haverão os recebimentos provisórios e definitivos dos produtos, tal como posto no item 7, do Anexo II do edital onde descreve criteriosamente como será a execução do procedimento.

> *"...a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação das especificações, mediante "Termo de Aceite Provisório";*
> *b) definitivamente, após a verificação da qualidade, quantidade, características, especificações dos produtos ofertados, e consequente aceitação pela equipe técnica/responsável, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante "Termo de Aceite Definitivo". Serão recusados os materiais imprestáveis ou defeituosos, que não atendam as especificações constantes neste termo de referência e que não estejam adequados para o uso. Os materiais ofertados deverão ser entregues embalados de forma a não serem danificados durante as operações de transporte e descarga no local da entrega. A contratada deverá efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Termo Referencia, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes à: marca fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade. O recebimento provisório ou definitivo do objeto, não exclui a responsabilidade da empresa quanto aos vícios ocultos, ou seja, só manifestados quando da sua normal utilização pela Contratante, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90)."*

Além de que, conforme descrito no item 2.1 do edital, a maioria dos produtos devem seguir os modelos, padrão e normas do Ministério da Saúde, conforme consta na Portaria 1.010 de 21 maio de 2012, Art.26, II, i (termo de compromisso do gestor acerca da manutenção da padronização visual das bases descentralizadas, das unidades moveis SAMU 192 e dos coturnos para as equipes, conforme normatização especifica constante do manual de identidade visual que pode ser acessado no sitio eletrônico: www.saude.gov.br/samu (https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2013/outubro/21/doc05-211013.pdf), portanto os fornecedores de tais produtos precisam estar familiarizados com esse tipo de padronização, visto não ser material comum e sim específico para o SAMU.

Diante da solicitação quanto alteração das regras do edital e prorrogação da sessão, salientamos que as exigências do edital serão mantidas, não havendo alteração.

Em conclusão, RECEBEMOS a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 009/2020 por estar tempestiva e quanto ao seu mérito DECLARAMOS INDEFERIDA nos termos e razões acima.

Cuiabá-MT, 03 de abril de 2020.

Ideuzete Maria da Silva
Pregoeira Oficial
Original assinado nos autos